



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 480-19.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA - RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
- REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – CASSAÇÃO DO
REGISTRO E DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: VERA LÚCIA LUCION - VEREADORA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, §2º c/c artigo 279, §3º, ambos do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por VERA LÚCIA LUCION (fls. 727-739), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 07 de maio de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 480-19.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA - RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
- REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – CASSAÇÃO DO
REGISTRO E DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: VERA LÚCIA LUCION - VEREADORA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por VERA LÚCIA LUCION (fls. 727-736) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 673-681) que, dando parcial provimento ao recurso da candidata, a absolveu da condenação pela prática da captação ilícita de sufrágio e afastou a aplicação da multa equivalente a 5.000 UFIRs, mantendo-se, todavia, a condenação pela prática de abuso de poder econômico, bem como a sanção de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, forte no art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90. O acórdão restou assim ementado (fl. 584 e verso):

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART 41-A DA LEI N. 9.504/97. VEREADORA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. INVERSÃO DO SILOGISMO. NÃO APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE OITIVA DA REPRESENTADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

LEGAL. SENTENÇA “ULTRA PETITA”. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA COMPRA DE VOTOS. MULTA AFASTADA. RECONHECIDO O ABUSO DE PODER. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Questões preliminares. 1.1. Sentença regularmente fundamentada com uso de técnica de redação consistente na inversão do silogismo. Prática não desobediente ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

1.2. Observado o respeito à garantia do devido processo legal. 1.3 O demandado, nos feitos de natureza eleitoral, deve se defender dos fatos a ele imputados, não se restringindo à capitulação legal indicada na petição inicial. Não configurada, assim, a ocorrência de sentença “ultra petita” por extrapolação das penas requeridas na demanda. Prefaciais de nulidades afastadas.

2. Captação ilícita de sufrágio. A incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige, ao menos, três elementos, segundo pacífica posição do Tribunal Superior Eleitoral: a) a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer); b) a existência de uma pessoa física (eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

3. Abuso do poder econômico. O “caput” do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 busca impedir que o poder econômico seja utilizado por candidato em detrimento da liberdade do voto, preservando os princípios da moralidade e da igualdade a que têm direito os postulantes a cargo eletivo na corrida eleitoral.

4. Matéria fática: esquema de distribuição de combustível a eleitores. Não comprovada a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, pois não caracterizada a negociação de votos mediante os atos praticados; evidenciado, no entanto, o abuso de poder econômico no sistema irregular de distribuição de vale combustível em benefício da candidata ao cargo de vereador. Recebimento de dez litros de gasolina pelo eleitor que colocasse adesivo da candidatura da recorrente e se dirigisse ao posto participante da atuação ilícita. Conjunto probatório formado por testemunhas, lista de placas de veículos, planinha de cadastro de distribuição do combustível, cópias dos adesivos e notas fiscais do comércio com referência às quantidades envolvidas na entrega. Reforma da sentença para absolver da condenação pela prática do art. 41-A da Lei das Eleições, afastando a multa aplicada.

Mantido o reconhecimento do abuso de poder econômico, com a consequente penalidade de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade.

Parcial provimento.

Em face desse acórdão, a ora recorrente e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opuseram embargos de declaração (fls. 612-699 e fls. 702-709v.), os quais restaram rejeitados (fls. 712-717), nos termos da ementa abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. FATO NOVO. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DAS PROVAS. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. CONTRADIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REVOLVIMENTO DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO.

1. Questão de ordem. Encerrada a prestação jurisdicional deste Regional, a manifestação sobre a declaração de vacância do cargo de vereadora e a providência de posse do suplente, nos termos do pedido do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, caracterizar-se-ia como supressão de instância. Pedido que deve ser restituído à origem para manifestação do juízo natural e competente.

2. Aclaratórios em que se aponta fato novo e a quebra da “paridade de armas processual”, bem como omissão no acórdão quanto ao exame das provas testemunhal e documental. Inexistência dos vícios alegados. Impossibilidade de revolvimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão via embargos de declaração. O conjunto probatório repisado pela embargante foi objeto de análise pelo Tribunal e, por unanimidade, considerado suficiente para demonstrar a ocorrência de abuso de poder econômico. Embargos destituídos de fundamentos, ausentes os vícios elencados nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Oposição contra o ponto do recurso que afastou a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio. Inexistência de contradição ou omissão no acórdão. Decisão adequadamente fundamentada, referindo expressamente a ausência dos elementos necessários para a caracterização do delito.

4. Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior reconheça a existência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do CPC.

Irresignada, a candidata interpôs, assim, o presente recurso especial eleitoral (fls. 727-736), sustentando, em suas razões recursais: **(i)** violação aos arts. 5º, 6º, 7º e 1.022, todos do CPC, e art. 5º, LIV, e 93, IX, da CF; **(ii)** afronta ao art. 371 do CPC e conseqüente possibilidade de reavaliação da prova em sede recursal extraordinária; e, **(iii)** violação ao art. 22 da LC nº 64/90, pelo que postula a reforma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do acórdão no desiderato de que seja julgada totalmente improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Vice-Presidência do TRE/RS (fls. 790-793), porquanto, ao entendimento do Exmo. Desembargador, a tese recursal levaria ao revolvimento do conjunto probatório, o que não é cabível em sede de recurso especial, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 5º, 6º, 7º e 1.022, todos do CPC, e art. 5º, LIV, e 93, IX, da CF, além do fato de que eventual nova apreciação das provas e fundamentos das razões de decidir ensejaria a rediscussão da matéria de fato, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 24 do TSE.

Houve a interposição de agravo (fls. 799-805v).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 822.

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** demanda reexame do painel fático probatório; e **b)** Deficiência de fundamentação - da ausência de indicação específica aos dispositivos de lei considerados violados.

a) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório – aplicação das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sustenta a recorrente que o acórdão regional teria negado vigência **(i)** aos arts. 5º, 6º, 7º e 1.022, todos do CPC, e art. 5º, LIV, e 93, IX, da CF; **(ii)** ao art. 371 do CPC (o que demandaria a consequente possibilidade de reavaliação da prova em sede recursal extraordinária); e, **(iii)** ao art. 22 da LC nº 64/90, porquanto o acórdão dos embargos de declaração não teria apreciado fato novo, do qual o Ministério Público teria ciência, e que tal informação, ao menos em tese, poderia influenciar eficazmente na formação da convicção do julgador. Ainda nesse desiderato, argumenta que o TRE/RS não teria analisado a gravidade do pretense abuso no esquema de distribuição de combustível a que a recorrente teria participado, na medida em que a condenação teria se dado com base em prova genérica dos autos. Por fim, aduz que a responsabilidade da candidata não teria sido aquilatada de forma proporcional frente a sua participação na distribuição de vales de combustível.

Ocorre que o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL QUE SE APERFEIÇOIA COM A MERA REALIZAÇÃO DO TIPO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, qual seja, veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, reclama, para sua configuração, apenas e tão somente a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva.

2. A prova exclusivamente testemunhal, quando inequívoca, afigura-se elemento idôneo à formação da convicção do magistrado para fins de caracterização da prática da conduta vedada encartada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

3. O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

4. In casu, o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço fático-probatório, consignou que houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, e que o então vice-prefeito seria a autoridade responsável pela conduta vedada. Conforme consta dos seguintes excertos (fls. 549 e 569):

"(...) Embora não seja razoável afirmar - como feito nas razões recursais - que 503 (quinhentos e três) informativos teriam sido comprovadamente distribuídos no período vedado, pois inexistente prova de tal circunstância, e sim apenas uma suposição baseada na tiragem de 6.000 (seis mil) exemplares e distribuição de 5.497 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete) após o dia da eleição, por outro lado há testemunhos de recebimento do informativo no domicílio (Cláudia Helena do Amaral Pereira, Maria Amélia da Costa e Marilanda Silveira do Amaral) e de disponibilização nas dependências da prefeitura, mais especificadamente nas secretarias municipais.

Note-se que a disponibilização do periódico nas dependências dos prédios municipais, durante o período vedado, é situação admitida via depoimentos de testemunhas dos representados (Paulo Rubilar Lemos Pereira). (...)"

"No caso posto, não é razoável argumentar que o então vice-prefeito não se encontraria na posição de responsável de conduta vedada que a administração (por ele composta no mais alto escalão) praticou."

5. Consectariamente, a modificação do entendimento do TRE/RS, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na distribuição de boletins informativos em período proibido, e de não ser o vice-prefeito o ordenador de despesas responsável pela realização da conduta vedada,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20871, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2015, Página 53/54)
(grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A sanção pecuniária aplicada nos limites do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quando devidamente fundamentada, não comporta redução.

2. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**

3. **In casu, a modificação do entendimento do TRE/MG, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors e de placas em pontos de ônibus nos três meses anteriores ao pleito, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33656, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 87/88)
(grifado).

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

b) Deficiência de fundamentação - da ausência de indicação específica aos dispositivos de lei considerados violados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Compulsando o recurso interposto pela recorrente, não se verifica a demonstração da exata ofensa ao texto normativo, com indicação do ponto em que teria ocorrido a violação ao comando legal.

Veja-se que no bojo do recurso especial a parte recorrente o interpõe sob fundamento de ofensa à lei (violação aos arts. 5º, 6º, 7º e 1.022, todos do CPC; afronta ao art. 371 do CPC; e, violação ao art. 22 da LC nº 64/90), mas as razões são deficientes no apontamento preciso do(s) dispositivo(s) que teria(m) sido infringido(s) pelo acórdão recorrido.

Nesse caso, a deficiência de indicação expressa do dispositivo tido como violado é considerada falha de fundamentação, vício que obsta o conhecimento do recurso. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

A jurisprudência do TSE é pacífica na aplicação na referida Súmula:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifos nossos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, o recurso especial não deve ser conhecido.

II - MÉRITO

Caso vencido o óbice acima suscitado, o que realmente não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL cumulada com REPRESENTAÇÃO por captação ilícita de sufrágio em face de VERA LÚCIA LUCION, eleita vereadora no município de Tapejara no pleito de 2016, atribuindo-lhe captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC 64/90.

O juízo *a quo* entendeu que, tanto a prova documental como a prova oral comprovam os fatos descritos na inicial acerca da entrega de combustível aos eleitores em troca de compromisso da colocação de adesivos nos seus veículos, caracterizando abuso de poder econômico.

Ao julgar o recurso eleitoral interposto pela recorrente, o TRE-RS o proveu parcialmente, para o fim de absolver VERA LÚCIA LUCION da condenação pela prática da captação ilícita de sufrágio e afastar a aplicação da multa equivalente a 5.000 UFIRs, mantendo-se, todavia, a condenação pela prática de abuso de poder econômico, bem como a sanção de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, forte no art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90.

Atentando-se exclusivamente ao objeto das razões recursais, tem-se como correto o entendimento da Corte Regional no que se refere ao reconhecimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da prática de abuso de poder econômico por parte da recorrente (art. 22, da LC 64/90), **salientando-se que esta PRE já aviou Recurso Especial para o fim de reconhecimento – também – da ocorrência de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei das Eleições), tal como reconhecido na decisão de 1º grau.**

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do artigo 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder econômico revela-se pela utilização, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais voltados à obtenção de vantagem eleitoral, redundando em desequilíbrio da normalidade e legitimidade das eleições, a ponto de interferir na necessária manutenção da igualdade de oportunidades entre os pleiteantes aos cargos públicos através do voto.

Assim, considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes.

No caso de abuso de poder econômico, não se pode deixar de considerar *a ratio legis* do artigo 23, § 5º, c/c o artigo 25, ambos da Lei nº 9.504/975, que veda aos candidatos a doação ou ajuda de qualquer natureza, entre o registro da candidatura e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas, qual seja, evitar a modalidade de abuso em comento, o que nos fornecerá relevante norte interpretativo no presente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

caso concreto.

Segundo Rodrigo López Zilio¹, no que tange à ação instrumental para o combate a todas as condutas abusivas praticadas pelos candidatos, a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com efeito, é preocupação constitucional clara combater o abuso do poder econômico ou político, garantir a normalidade e legitimidade do pleito, assim como preservar a soberania do voto popular. A fim de resguardar tais valores, é inadmissível a presença de qualquer elemento capaz de desvirtuar ou perturbar a manifestação da vontade do eleitor, que é direito e garantia fundamental, sustentado pelo princípio democrático que funda a República Federativa do Brasil. Desse modo, barrar a influência do poder econômico, a fim de garantir, sobretudo, igualdade na disputa pelos cargos eletivos é essencial para o alcance desses objetivos.

¹ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com essa finalidade, dispõe a Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. *In verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder econômico pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do atual inciso: “XVI – para a configuração do ato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

In casu, mostra-se incontroverso nos autos que a recorrente VERA LÚCIA LUCION engendrou estratégia consistente em verdadeiro esquema de doação de combustíveis aos eleitores que demonstrassem apoio à sua candidatura, a partir da adesivação de veículos em troca do oferecimento de combustível.

Nessa linha, não bastasse a farta prova testemunhal colhida em juízo (depoimentos de JURANDIR VARELA BITTENCOURT, NATHAN CECHIN PANISSON, LUCAS DUARTE, JANDIR JOSÉ ROSA, MARCELO TEIXEIRA, dentre outros), calha realçar que foram apreendidos no Posto BR (fls. 23-75) documentos que continham placas de veículos, vales e cupons fiscais, sendo a representada a responsável pela distribuição de combustíveis em troca de votos e divulgação de sua candidatura. Ainda nesse desiderato, a efetiva participação da recorrente no referido esquema resta patente a partir do conjunto probatório, consoante bem realçado pelo *Parquet* eleitoral em 1ª instância (fl. 555):

A defesa alega, ainda, que a representada não conhece os carros elencados nas listas de abastecimento. Ora, conforme exaustivamente comprovado nos autos, os vales eram entregues pelo irmão da candidata e por seus cabos eleitorais, e, em certas ocasiões, a própria candidata estava junto para pedir votos. Portanto não é crível que a candidata não tivesse conhecimento do que estava acontecendo, inclusive porque a distribuição dos vales e adesivos ocorria na casa do seu próprio irmão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Consoante percuciente raciocínio desenvolvido na fundamentação do voto-condutor acórdão do TRE/RS (na linha do que decidido em 1º grau), os fatos narrados nos autos caracterizam a toda evidência a ilicitude imputada, consistente em “esquema de distribuição de combustível a eleitores em troca de seus votos”.
Verbis.

(...) Por mais que as combativas razões de recurso queiram colocar em dúvida os testemunhos havidos em sede policial, confrontando-os topicamente e, de uma maneira mais ampla, toda a prova dos autos, é certo ter havido esquema de distribuição de valecombustível, com suficiente demonstração de liame entre a entrega do referido produto e a prática de abuso de poder econômico em benefício de VERA LÚCIA LUCION, candidata a vereadora no Município de Tapejara nas eleições de 2016.

Em termos gerais: os eleitores colocavam um adesivo da candidatura de VERA no carro e se dirigiam ao Posto de Combustíveis OLIVEIRA, onde recebiam, gratuitamente, no mínimo 10 (dez) litros de gasolina. Ressalto que tal linha de fatos é constante e consistente nos testemunhos, ainda que, de fato, alguns deles tenham se modificado perante o Juízo, se comparados aos conteúdos daqueles prestados perante a autoridade policial; e, mesmo que consideradas as alegadas contradições ou inconsistências da testemunha Aldemir dos Santos, conforme esgrimado nas razões 3.4.1 do recurso, ainda restam elementos de condenação.

Há uma série de irresignações da recorrente no que toca a este ponto da prova, mas que não subsistem a uma análise mais detida, pois o cerne, o núcleo da prática abusiva restou amplamente comprovado. Por exemplo: o abuso econômico, no caso, ocorreu sob o prisma da forma pela qual recursos foram utilizados. O recurso se fundamenta em alguns testemunhos para asseverar que “nem todos os carros abasteceram, e nem todos que abasteceram eram destinados à candidatura da recorrente”.

Não é a tal conclusão que se chega, contudo, quando se examina os documentos apreendidos, fls. 23-75: lista de placas de veículos (mais de duzentas, fls. 24 a 28), **em uma planilha que distribuiu temporalmente os abastecimentos, pois ao que tudo indica cada veículo tinha o direito de abastecer 10 litros por semana, o que por si só afasta as alegações de abastecimentos específicos para um comício ou carreta.**

Duzentos veículos. O município de Tapejara, frise-se, conta com pouco mais de 16.000 (dezesesseis mil) eleitores. A recorrente era candidata a vereadora, e fez 438 votos.

Além: cópias de adesivos e planilhas internas do Posto OLIVEIRA que demonstram a distribuição de combustíveis. A conduta do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelecimento comercial, aliás, merece toda a reprovação, ainda que de passagem nestes autos, pois nitidamente atuou em conjunto na prática do ilícito. Os controles são codificados, utilizam apelidos como “tartaruga”, “cachorro 5lt”, “sol”, fls. 29-36, deixando claro que se trata de aferição não contábil, dissimulada, sub-reptícia, apenas com vistas a prestar informações sobre o esquema.

Adiante, fls. 37-75, as notas fiscais do “Comércio de Combustíveis Oliveira”, de regra referindo quantidades “redondas” de combustível. Ainda que se argumente ser comum o condutor pedir 10 litros, ou 20 litros de combustível, refiro que há cópias de mais de 150 (cento e cinquenta) cupons fiscais apreendidos, acompanhados de uma etiqueta “autorização p/ abastecimento”, os quais indicam abastecimentos de 10, 15, 20 litros e assim por diante, o que configura a indiscriminada distribuição de combustíveis aludida pelo Ministério Público Eleitoral.

No que toca à prova testemunhal, sublinho que nada menos do que 6 (seis) testemunhas corroboraram, em juízo, ter recebido abastecimentos gratuitos em troca da adesivagem do veículo com a propaganda eleitoral de VERA: David dos Santos da Silva, Diego Stefani, Jurandir Varella Bittencourt, Lucas Duarte, Maicon Pegoraro, Natan Cechin Panisson. Há placas dos veículos dessas testemunhas nas planilhas do Posto Oliveira, fls. 2426.

Some-se ainda o relato de Maiquel Zanelato, que testemunhou ter recebido a oferta, a qual recusou.

De resto, houve testemunhas que, de fato, modificaram os depoimentos em juízo após a oitiva em sede policial – Rosilei Terezinha da Silva, Aldair da Silva Machado Junior, Cidimar da Silva, Jandecir Mesadri.

Ocorre, contudo, que na maioria dos casos a modificação se deu porque a testemunha, em juízo, asseverou “não se lembrar” mais dos fatos, em negativas genéricas de recebimento de combustíveis. Tais testemunhos não afastam, por óbvio, aqueles que afirmaram o recebimento, e que se mostram suficientes para a condenação.

Essas as graves circunstâncias. Repito que a candidata auferiu 458 votos.

No relativo aos itens 3.4.2 e 3.4.3 do recurso, indico que **a influência na liberdade específica do voto do eleitor e a imputação das listagens à recorrente são elementos dispensáveis à caracterização do abuso do poder econômico, em virtude da própria redação legal, a qual determina como bem jurídico tutelado a gravidade das circunstâncias e a constatação de candidatura beneficiada, como já afirmado no item 2 do presente voto.** Neste Tribunal, há precedente que se amolda à perfeição ao caso dos autos, pela identidade de circunstâncias e porte do município envolvido:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa perspectiva, o caso em exame está longe de nos revelar uma simples prática de campanha eleitoral, atividade que, em si mesmo, seria lícita. Nos moldes como ocorreu o fato, está demonstrado que o cenário montado fora efetivo sustentáculo para o interesse pessoal e espúrio da vereadora VERA LÚCIA LUCION, que, valendo-se do poderio econômico, distribuiu combustível de forma indiscriminada a eleitores do município de Tapejara/RS, não ficando tal ato restrito a apoiadores voluntários ou eventuais participantes de carreatas e/ou atos correlatos de campanha.

A gravidade das circunstâncias que caracterizaram o ato abusivo restou bem aferida na decisão de 1º grau, conforme excerto sentencial que ora se reproduz (fls. 467 e seguintes):

“Foram dez as testemunhas que referiram em Juízo terem recebido combustíveis para colocação de adesivo da representada, ou para participação em comício, ou, ainda, tiveram a proposta de oferecimento de vantagem. Ora, evidente que essa prova demonstra que houve a distribuição de combustível e não é crível que tenham sido somente dez pessoas as beneficiadas.

A prova aqui produzida é uma amostra do que ocorreu na campanha, porém não se restringe somente a essas dez pessoas, o que se pode concluir pelas listagens apreendidas no posto BR.

Note-se que as placas dos carros de ALDEMIR DOS SANTOS (DRJ 5434) e DAVID DOS SANTOS DA SILVA (IDH 0339) constam na mesma lista (fl. 26), elencadas com outras tantas placas. Ou seja, na lista da fl. 26 constam veículos que eram abastecidos em nome da representada.

Já a placa do carro de Diego Stefani (ALD 9938) consta na lista da fl. 24-verso, sendo que em cima consta o nome de "Douglas", corroborando o depoimento de Diego quando relata que Douglas Manfron lhe ofereceu o combustível para que colocasse o adesivo de Vera Lucion. Na mesma lista consta a placa do carro de Jurandir Varella Bittencourt (IGL 8014), o qual confirmou ter recebido o combustível em troca da colocação do adesivo.

A placa do carro de Maiquel Zanelato (MFW 8740), o qual confirmou o recebimento do combustível, consta à fl. 26-verso, com outras tantas.

A placa do carro de Natan Panisson (IQR 4012), o qual confirmou o recebimento do combustível, consta à fl. 24-verso, assim como a placa do carro de Ricardo dos Santos (IIU-3373), com tantas outras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A placa do carro de Aldair da Silva Machado (IJG 7071-Gol) consta na lista da fl. 26. Assim, mesmo que a testemunha tenha alterado seu depoimento em Juízo, é possível concluir que efetivamente recebeu o combustível. O mesmo ocorre com Cidimar (veículos AMT 5569 e IFC 9580), os quais constam na lista da fl. 27, caindo por terra sua alegação de que não recebeu combustível.

Pelo exposto, é possível concluir, sem qualquer dúvida, que foram muitos os veículos envolvidos no esquema, restando provado o abuso do poder econômico pela representada.

O que consta no presente feito nos depoimentos é uma pequena amostra do montante envolvido.

Saliento que, embora algumas testemunhas tenham referido que não ficaram comprometidas ou mesmo que não votaram na candidata, o abuso restou comprovado. [...]

De ser ressaltado, também que a veiculação de publicidade eleitoral em bem particular não pode ser, de nenhuma forma, paga, sendo evidente que, quando o candidato oferece ou entrega dinheiro ou qualquer outra vantagem ao eleitor, solicitando que o mesmo circule com seu carro adesivado com a propaganda, ele não está buscando apenas a divulgação de sua candidatura pelas ruas, mas também, implicitamente, o voto daquele eleitor, bem como causar a impressão aos demais eleitores que é apoiado gratuitamente por aquele motorista, influenciando, assim, também a vontade deles, potencializando a prática ilícita.

Veja-se que a finalidade dos artigos 23, §5º6, e 37, §8º7, da Lei 9504, vai ao encontro do artigo 41-A da mesma lei, pois, se não pode haver contraprestação financeira pela veiculação de propaganda em automóveis de pessoas que não são cabos eleitorais e tampouco é permitido o pagamento a pseudovoluntários, não se podendo realizar qualquer tipo de doação ou benesse a eleitores, havendo pagamento, seja de qualquer natureza, fica clara a intenção implícita de obter o voto daquele eleitor e influenciar a vontade dos demais.

Portanto, entendo que **restou provado que a representada montou um esquema de distribuição de combustíveis em troca de adesão a sua campanha e à compra de votos**, o que restou materializado na apreensão dos vales e das listas no Posto de Combustível, bem como nos depoimentos colhidos em Juízo. Ademais, saliento que não foi fato isolado, para uma carreata ou comício: a distribuição ocorreu em larga escala, para diversas pessoas, sem data ou evento determinado. Ressalto, ainda, que em sua prestação de contas a representada declarou ter gasto apenas R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) em combustíveis, conforme fls. 261 e 271. Ou seja, houve ocultação de gastos com combustíveis na prestação de contas, o que evidencia, ainda mais, a prática ilícita. Saliento que por ocasião da análise da prestação de contas por este Juízo os fatos aqui julgados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ainda estavam em investigação pela autoridade policial, razão pela qual as contas foram aprovadas com ressalvas. **Entendo, sem qualquer dúvida, que se tratou de fato grave, passível de macular a lisura e a legitimidade do pleito eleitoral, bem como de causar desigualdade entre os candidatos.**

Quem oferece combustível a eleitor, tanto para receber o voto quanto para divulgar a candidatura mediante adesivagem veicular paga, atenta contra a liberdade do eleitor, que é o bem jurídico protegido pelo art. 41-A. E quando essa conduta é praticada repetidas vezes, como um sistema preparado para aliciar eleitores mediante pagamento ilícito, fere de morte a legitimidade, normalidade e higidez do processo eleitoral pela influência do poder econômico, objeto jurídico protegido pelo artigo 22 da LC 64/908.

Nesse passo, entendo que no caso dos autos verifica-se a prática da captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico pela representada no curso da campanha eleitoral, sendo cabível a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar 64/90 e na Lei 9504/97.[...] (sem destaque no original)

Por fim, também não socorre à recorrente a alegação de que o acórdão dos embargos de declaração não teria apreciado “fato novo”, do qual o Ministério Público teria ciência e que, ao menos em tese, poderia influir eficazmente na formação da convicção do julgador. Consoante bem salientado na decisão que não recebeu o recurso especial interposto (fls. 790-793):

(...)

A apreciação de alegado “fato novo”, supostamente ocultado pelo Ministério Público, não encontra amparo, porquanto diz respeito a fatos de outro processo e com outro representado, cuja extensão e o impacto das alegações e provas não alcançam a recorrente.

A toda evidência, no entender do autor da ação, a recorrente não teria sido a única candidata a praticar os mesmos atos ilícitos durante o processo eleitoral, circunstância que não mitiga seu comportamento, mesmo porque o largo conjunto probatório produzido nestes demonstrou seu envolvimento, inclusive, com a participação de parentes. (...) grifei

Portanto, ante todo o raciocínio exposto, não merece provimento o presente recurso, ante a configuração de abuso de poder econômico (artigo 22, da LC nº 64/90).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial, ante a necessidade de reexame do contexto fático probatório e deficiência de fundamentação - da ausência de indicação específica aos dispositivos de lei considerados violados; caso conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 07 de maio de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Contrarrazões REsp\480-19- CRRESPE - Tapejara- abuso poder econômico - vereadora.odt